

PARECER Nº 408/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 15093/2025

**Autoria:** Vereadora Dr<sup>a</sup> Mara

**Assunto:** Projeto de lei “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSIS POR EMPRESAS GERADORAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM A FINALIDADE DE DEMONSTRAR AS AÇÕES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei ordinária que tem por finalidade obrigar as empresas, pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município de Cuiabá – MT, que sejam geradoras de resíduos sólidos em suas atividades, a apresentar relatórios mensais contendo as medidas adotadas para compensar os impactos ambientais decorrentes da geração desses resíduos.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

*Trata-se de medida legítima para controle e mitigação dos impactos ambientais locais decorrentes da geração de resíduos sólidos, cumprindo o papel do município na preservação do meio ambiente e da saúde pública. Ademais, está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010) –, que estabelece a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, definindo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A PNRS estimula a implementação de instrumentos como a logística reversa, a reciclagem, a reutilização e a destinação ambientalmente adequada, além de prever a necessidade de planos de gestão e de mecanismos de controle e fiscalização. O projeto também observa as disposições da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas lesivas ao meio ambiente e estabelece sanções administrativas, civis e penais para os infratores, conferindo maior efetividade às normas de proteção ambiental. A previsão da entrega de relatórios mensais, contendo informações detalhadas sobre a quantidade e classificação dos resíduos gerados, bem como as ações de compensação ambiental implementadas,*



*proporcionará ao Poder Público municipal dados essenciais para a fiscalização, o planejamento ambiental e a implementação de políticas públicas eficazes.*

O projeto não está instruído com pesquisas, estudos, demonstrações financeiras, etc.  
É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

*[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”<sup>[1]</sup>*

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.



A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

O art. 23, VI, da CF, por sua vez, reconhece a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição. A Lei nº 12.305/2010 (que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências) também reconhece o papel do Município na gestão e fiscalização local dos resíduos sólidos. Logo, o Município possui competência constitucional e legal para legislar e fiscalizar a gestão de resíduos sólidos em seu território, desde que não extrapole ou contrarie normas gerais da União.

Em âmbito municipal, vige a Lei Complementar nº 364/2014, que “Institui a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, e dá outras providências.” O Capítulo IV dessa Lei instituiu a Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – CTPGIRS, à qual compete, dentre outras atribuições, promover a avaliação sistemática de forma permanente e contínua com a apresentação dos resultados do monitoramento por meio **da publicização dos relatórios** periódicos do PGIRS.

O art. 18, §11, da referida Lei Complementar nº 364/2014, aborda a apresentação de relatórios nos seguintes termos:

*Art. 18 Caberá aos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos:*

*(...)*

*§11 As empresas que operem na triagem e/ou transporte de resíduos especiais de grandes geradores deverão ter cadastro e licença como transportador obtida junto ao órgão municipal de trânsito e **encaminhar relatório semestral** dos volumes transportados ao órgão municipal de prestação de serviços urbanos e **à Comissão Técnica Permanente de Gestão Integrada** de Resíduos Sólidos a fim de que os dados fornecidos sejam sistematizados e informados à comunidade em geral.*

Assim, observa-se a proposição em tela não contraria a Lei nº 12.305/2010 ou a Lei Complementar nº 364/2014, que, inclusive, prevê a publicização de relatórios sobre os resultados do monitoramento, tal como proposto no art. 5º do projeto em tela. Ademais, sobre o encaminhamento de relatórios ao Poder Público, a norma municipal vigente limita às



*empresas que operem na triagem e/ou transporte de resíduos especiais de grandes geradores e de forma semestral, conforme acima transcrito.*

Portanto, a proposição em tela amplia significativamente as atribuições do Poder Executivo atualmente vigentes, pois seu âmbito de aplicação atinge absolutamente todas as empresas geradoras de resíduos sólidos, sem qualquer distinção como, por exemplo, a quantidade de resíduo, tal como feito na Lei Complementar nº 364/2014. Assinala-se, ainda, que os grandes geradores de resíduos sólidos já detêm a obrigação de elaborar planos de gerenciamento de resíduos sólidos, submetendo-os à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se em condicionante para a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento, conforme disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 364/2014, a qual também prevê sanções para o descumprimento.

O projeto atinge tanto os microempresários e pequenos empresários quanto as grandes empresas, sem atendimento dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, bem como da isonomia material. Isso porque os critérios para a apresentação de relatórios se limitam a: empresas e que produzam resíduos sólidos nas suas atividades. Segundo o site “empresaqui.com.br”, o município de Cuiabá possui 119.217 (cento e dezenove mil e duzentas e dezessete empresas ativas).

É consabido que a criação de atribuições para o Poder Executivo somente pode ser efetuada por meio de lei de iniciativa do próprio chefe do respectivo Poder. A Constituição Federal (art. 61, §1º) e a jurisprudência do limitam a **iniciativa parlamentar em matérias que criem ou modifiquem atribuições de órgãos do Executivo**.

Neste projeto, o **Art. 3º obriga o órgão ambiental municipal a receber**, armazenar e analisar relatórios mensais de centenas ou milhares de empresas e eventualmente processar sanções com base nesses dados. Essa obrigação **amplia as atribuições operacionais do Executivo e não está prevista na legislação anterior**, configurando **vício de iniciativa**. Logo, há de vício insanável de inconstitucionalidade nomodinâmica, motivo pelo qual o parecer é pela rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto não atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal, no entanto a proposição em tela padece de vícios: amplia significativamente as atribuições do Poder Executivo, pois o art. 3º obriga o órgão



ambiental municipal a receber, armazenar e analisar relatórios mensais de centenas ou milhares de empresas e eventualmente processar sanções com base nesses dados, culminando na **insanável inconstitucionalidade por vício de iniciativa**;

desconsidera as normativas com as graduações e sanções já existentes e vigentes por meio da Lei Complementar nº 364/2014, contrariando a técnica legislativa imposta pela Lei Complementar nº 95/1998 ao ampliar norma sem a devida remissão expressa; e

contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao desconsiderar os diferentes portes de empresas existentes, bem como o volume de resíduos gerados.

## 5. VOTO

Voto do relator pela rejeição.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003600350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 17/07/2025 10:30

Checksum: **C58C18FF4B1810052C1F254553C343B94683C8C789539E84E0888A8DE9C8FE1D**

